



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 09328/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02697 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE LIMA**
 - 1.2.2. Matrícula: **60**
 - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Dona Inês**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **8.157 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **06/10/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial Municipal de Dona Inês de 06/10/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Dona Inês, Senhor José Claudiomar Martins dos Santos.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 83/85), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 78, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

jtosm

¹ A Auditoria no relatório inicial (fls. 46/50) havia concluído pela notificação do Gestor para retificar o ato de concessão de aposentadoria da Srª Maria das Graças Soares de Lima, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c/ art. 1º da Lei 10.887/04 – aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição, aplicável ao processo em análise. Proventos proporcionais.

Na primeira análise de defesa (fls. 68/70) a Unidade Técnica de Instrução concluiu que houve equívoco com relação à concessão de aposentadoria com proventos integrais, devendo o Gestor ser notificado novamente com a finalidade de retificar a portaria nº 17/2017 com a correta concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 10:51



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO